



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)

ASSUNTO:

Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

91 DE 19



PLP 33/91
NOVO DESPACHO: (11.11.98)
ÀS COMISSÕES:
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)
DESPACHO - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 23 de maio de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO Max Rossmann, em 08/05/1998
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação * Humanski
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

33

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jaume
		PLP	33	1991	11	11	1998	

PARER do relator, Dip. Umax Rossmann, pelo qual promove-se a Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) DEPUTADOS CÂMARA
Finanças e Tributação (Mérito) DEPUTADOS CÂMARA
Consts e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) DE
Apensem-se a este os PLPs nºs 149/97 CÂMARA
seu apensado: PLP nº 188/97. Publique-se CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Em 16/04/98 DEPUTADOS CÂMARA PRESIDENTE CÂMARA DOS DE
IRA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 1991

(Do Sr. Deputado Reditário Cassol)

Estabelece normas gerais de legisla-
ção tributária nas áreas do Imposto sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre
Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Ga-
sosos, exceto Óleo Diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantida a lista de serviços ane-
xa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para
as hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços de Qual-
quer Natureza, de competência dos Municípios.

Art. 2º Fica revogado § 3º do art. 9º do De-
creto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo De-
creto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, com a redação do
art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Os serviços a que se referem
os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de ser-
viços de que trata este artigo, quando prestados por socieda-
des, estarão sujeitos à incidência sobre o movimento econômi-
co.

Art. 3º As alíquotas máximas para a cobrança
do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguin-
tes:

I - execução de obras hidráulicas ou de cons-
trução civil e demolição, até 4%.



II - jogos de azar, inclusive lotéricos de qualquer natureza, até 20%;

III - diversões públicas, incluindo boates, cabarês, motéis e congêneres, até 15%;

VI - demais serviços, até 8%.

Art. 4º O imposto não incide sobre a prestação de serviços exportados para o exterior.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel:

I - gasolina, álcool carburante ou qualquer substituto, exceto óleo diesel, lubrificantes, até 5%;

II - gás liquefeito de petróleo, até 3%;

III - querosene de aviação, até 2%;

IV - combustíveis especiais para veículos de corrida, até 10%.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como venda a varejo toda operação que destine a consumidor final combustíveis líquidos e gasosos, independentemente do volume objeto da operação.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício subsequente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Constituição de 1988, ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional, diligenciou no sentido de conferir aos Municípios maior participação no montante das receitas tributárias. Desse modo, o legislador constituinte se dispôs a atender às reivindicações reiteradas das frentes municipalistas, no tocante ao aumento de recursos financeiros, como um meio de garantir a preservação da autonomia municipal.

De acordo com os postulados constitucionais, a lei complementar deverá fixar as alíquotas máximas e a lista de serviços para a incidência do ISS, bem como sua imunidade na exportação de serviços para o exterior.

Em relação ao IVC, imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, também de competência municipal, os constituintes, além de o terem instituído, determinaram que suas alíquotas máximas serão fixadas por lei complementar.

Nestes termos, a presente proposição objetiva, através de um projeto de lei complementar, suprir as exigências constitucionais, em sintonia com os propósitos de beneficiar as administrações locais.

Por conseguinte, parece-nos oportuno estabelecer a fixação de alíquotas de maneira compatível com a capacidade econômica dos vários setores de atividade, e ao mesmo tempo, fazer uso da função extrafiscal do imposto, na área de ISS.



Atendendo a uma antiga reivindicação dos Municípios, retiramos das sociedades de profissionais liberais um privilégio que na atualidade não faz sentido manter. De um modo geral, tais sociedades possuem capacidade contributiva para o recolhimento do ISS sobre o movimento econômico. Essa alteração virá trazer maiores benefícios na arrecadação principalmente das capitais, onde há grande número dessas sociedades.

Caberá evidentemente ao legislador ordinário, conhecedor do potencial das atividades terciárias de sua comuna, balizar a aplicação de alíquotas que venha harmonizar os interesses do Fisco aos dos contribuintes, dentro dos parâmetros ora apresentados.

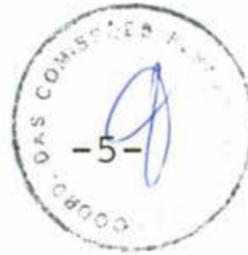
Em relação ao IVVC, procuramos solucionar uma polêmica que tem ocorrido com certa frequência. Em muitos Municípios, certas empresas de transporte de passageiros ou de cargas entendem estar fora do campo de incidência do imposto. Alegam que não se trata de vendas a varejo, uma vez que as compras realizadas abrangem volumes expressivos. Ocorre que tais empresas possuindo uma grande frota de veículos, normalmente adquirem grandes quantidades de combustíveis para abastecimento nas próprias instalações. Todavia são consumidores finais.

A nosso ver, ocorre o fato gerador do IVVC, uma vez que o conceito de varejo não se limita a pequenas quantidades, mas sim em relação ao fato de ser a venda destinada a consumidor final. É o que fizemos configurar no projeto.

De outra parte, procuramos manter o preceito constitucional de retirar do campo de incidência do ISS a exportação de serviços para o exterior. A medida fiscal nesse sentido é salutar para os quadros de nossa economia por várias



CÂMARA DOS DEPUTADOS



razões. A imunidade dos serviços a serem exportados gera melhores condições de competitividade no mercado internacional. É fonte geradora de divisas para o Tesouro Nacional, como todo empreendimento exportador.

Diante das considerações expostas, estamos convictos de que o presente projeto vem fortalecer o fluxo de arrecadação dos Municípios, oportunizando-lhes assim maior soma de recursos para os investimentos em programas sociais. É o momento de resgatarmos a verdadeira autonomia municipal, através de uma política fiscal compatível com as exigências das administrações locais.

Confiamos, em razão do exposto, que a sensibilidade dos eminentes senhores Congressistas transforme em lei este projeto.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1991.


Deputado REDITÁRIO CASSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº

834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987;
1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS



Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
 - 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
 - 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
 - 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - 7 - (VETADO).
 - 8 - Médicos veterinários.
 - 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
-
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
 - 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
 - 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
 - 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 - 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 - 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
 - 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
 - 19 - Limpeza de chaminés.
 - 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
 - 21 - Assistência técnica (VETADO).
 - 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
 - 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
 - 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 - 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 27 - Traduções e interpretações.
 - 28 - Avaliação de bens.
 - 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 - 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 - 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 33 - Demolição.



- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franchise (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;



f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
(VETADO).

- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
-
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive reveleção, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).



- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da co

brança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

DECRETO-LEI N.º 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 9.º — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (6)

§ 3.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (7)

DECRETO-LEI N.º 854 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969



DISPÕE SOBRE A ENTREGA DAS PARCELAS, PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, SOBRE O IMPOSTO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do imposto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2.º do mesmo Decreto-lei. (1a)

Art. 2.º — Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1.º — O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2.º — Se o contribuinte houver pago o imposto a um Estado quando devido a outro, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início deste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

Art. 3.º — O Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações: (2)

I — O artigo 1.º, § 3.º inciso III passa a ter a seguinte redação:

..... (2)

II — O artigo 1.º, § 4.º, inciso VIII passa a ter a seguinte redação:

..... (2)

III — O artigo 8.º, § 2.º, passa a ter a seguinte redação:

..... (2)

IV — O artigo 9.º, § 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (2)

V — O artigo 9.º, § 3.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (2)

Art. 4.º — É concedida à Superintendência Nacional do Abastecimento remissão de quaisquer débitos do imposto sobre circulação de mercadorias anteriores à data deste Decreto-lei.

§ 1.º — Considera-se regularmente cobrado, para os fins do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto referente às mercadorias saídas de estabelecimentos da Sunab ou de seus representantes mercantis devidamente autorizados, cujo valor será abatido do montante devido pelo contribuinte titular do estabelecimento destinatário.

§ 2.º — Ficam canceladas as penalidades relativas aos débitos e créditos do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5.º — Fica acrescentado ao artigo 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — (2)

Art. 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROPOSICAO : PLP 0033 / 91

DATA APRES.: 07/05/91

AUTOR : REDITARIO CASSOL - PTR/RO

Estabelece normas gerais de legislacao tributaria nas areas do Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustiveis Liquidos e Gasosos, exceto Oleo Diesel.

Despacho :

Apense-se ao PLP 0198/89.

.....
Recebi em 17/05/91
.....

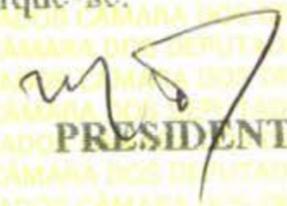


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Defiro. Desapense-se o PLP nº 33/91 do PLP nº 198/89 e apense-se o PLP nº 149/97 ao PLP nº 33/91. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 14/04/98


PRESIDENTE

Of.P- nº 180/98

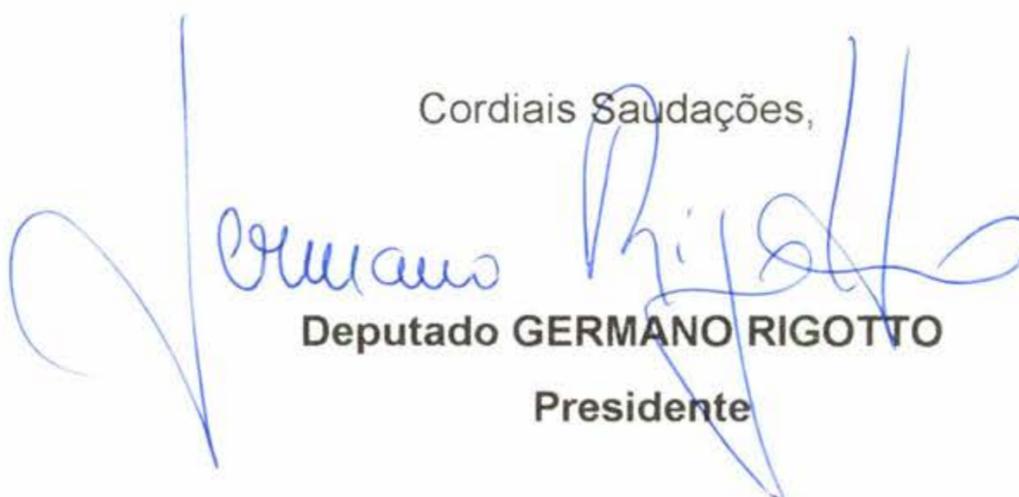
Brasília, 30 de março de 1998.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V.Exa. para solicitar que o PLC nº 33/91, do Sr. Reditário Cassol, que "estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel", seja desapensado do PLC nº 198/89, do Senado Federal, que "fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de competência municipal, nos termos do inciso III do art. 156 da Constituição Federal", tendo em vista a prejudicialidade deste último, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, pela qual o tributo foi extinto de nosso sistema tributário.

Solicito ainda que ao PLC nº 33/91 seja apensado o PLC nº 149/97, do Sr. Alexandre Cardoso, atualmente tramitando nesta Comissão, conforme solicitação do Deputado Augusto Viveiros, cópia anexa.

Cordiais Saudações,


Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 21

Caixa: 2
PLP N° 33/1991

15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: Presidência n.º 590/98	M
Data: 31/03/98	Hora: 11:08
Ass: Negaruth	Ponto: 3514

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991
(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)

Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1989)

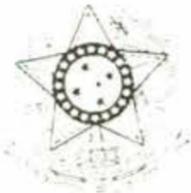
LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991
(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)



Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

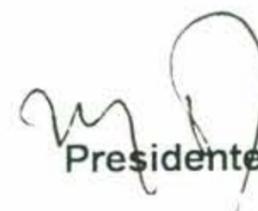
(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997 E SEU APENSADO, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 11/11/1998.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 383/98

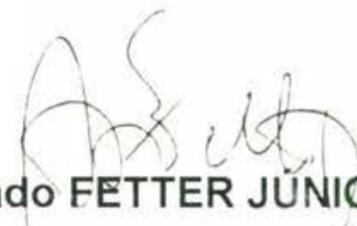
Brasília, 10 de novembro de 1998.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, dirijo-me a V. Ex^a para que seja desconsiderada a apensação do PLC nº 149/97 e seu apensado, ao PLC nº 33/91, por entender, em melhor análise, que não se trata de matéria correlata.

Cordiais Saudações,


Deputado **FETTER JUNIOR**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991
(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)

Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997 E SEU APENSADO, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1997)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991
(DO SR. REDITÁRIO CASSOL)



Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SGM/P nº 123

Brasília, 12 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico o deferimento da solicitação, feita por Vossa Excelência, no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 33/91, de autoria do Deputado **REDITÁRIO CASSOL**, seja desapensado do Projeto de Lei Complementar nº 198/89, do Senado Federal, e, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 149/97, de autoria do Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**, seja apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 33/91.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 142, *caput*, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 20 / 10 / 98


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº , DE 1998
(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, do PLP nº 33, de 1991.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do PLP nº 149, de 97, de minha autoria, do PLP 33 de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1991, foi apresentado pelo Deputado Reditário Cassol e estabelece normas relativas ao ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e ao IVVC (Imposto sobre Vendas a Verejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos), descritas a seguir:

1 - Com relação aos profissionais especificados no art. 2º (advogados, médicos, dentistas e outros), o imposto passa a incidir sobre o movimento econômico da empresa e não sobre cada profissional;

2 - As alíquotas máximas passam a variar de 4% para obras de construção civil; até 20%, para jogos de azar; 15%, para diversões públicas, 8% para os demais serviços;



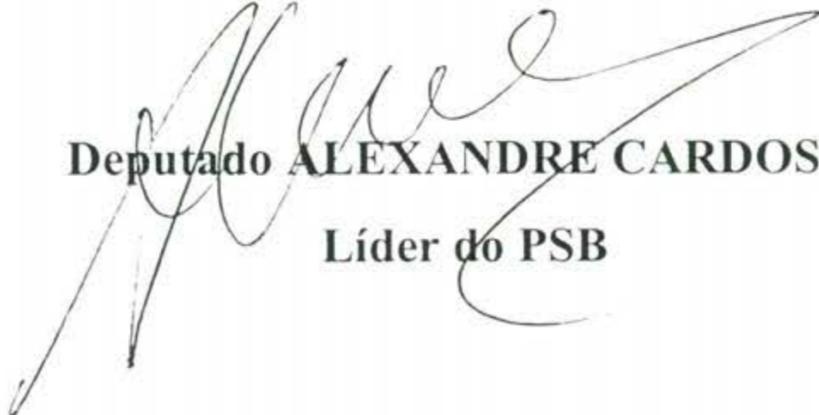
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 - Ficam desoneradas do imposto as prestações de serviços exportados para o exterior.

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 97, de minha autoria, tem como objetivo fulcral incluir dentre os fatos geradores do ISS a **cobrança de pedágio efetuada por empresas concessionárias**, quando o preço do serviço for exigido dos usuários. Além disso, estabelece quais são os locais considerados como "local da prestação de serviço", fixa a alíquota sobre essa cobrança em 5% e partilha a receita arrecadada entre três categorias de municípios. Esta proposta não se configura, em momento algum, dentre os objetivos do PLP 33 de 1991.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que é clara a diferença de objetivos ente os dois projetos, sendo o primeiro relativo a mudanças estruturais sobre as alíquotas de fatos geradores do ISS; e o segundo, relativo a tributação de pedágio junto ao ISS no caso supracitado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998.


Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Líder do PSB

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento s/nº, datado de 11 de agosto de 1998, em que Vossa Excelência requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, do PLP nº 33, de 1991, comunico, que sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 142, *caput*, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL-TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Gab. 205 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsídio

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991

Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

Autor: Deputado Reditário Cassol

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1991, de autoria do Deputado Reditário Cassol, estabelece normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel (IVVC).

Quanto ao IVVC, o projeto estabelece as alíquotas máximas aplicáveis, e define venda a varejo para efeito de incidência do imposto.

Com relação ao ISS, estatui:

- a) no art. 1º, que fica mantida a lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987;
- b) no art. 2º, que nas sociedades formadas por profissionais (advogados, médicos e outros) o imposto deixa de ser pago em relação a cada profissional e passa a incidir sobre o movimento econômico da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- empresa.
- c) No art. 3º, que as alíquotas máximas do imposto variam de 4%, para obras de construção civil, até 20%, para jogos de azar, tendo como intermediárias 15%, para diversões públicas e 8% para os serviços em geral.
 - d) No art. 4º, que estão desoneradas do imposto as prestações de serviços exportados para o exterior.

II - VOTO DO RELATOR

1. Manifesto-me, inicialmente, quanto à matéria relativa ao ISS constante do projeto.

a) A manutenção da lista de serviços baixada através da Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, é despicienda e equivocada. Despicienda porque a lista vigora, hoje, sem discussão, naquilo que não conflita com os textos constitucionais supervenientes; equivocada porque há nela pelo menos um serviço – o de comunicação, no item 98 – que não pode ser mantido, uma vez que a prestação desse serviço passou a se sujeitar ao ICMS, pela Constituição de 1988.

b) No caso das sociedades formadas por profissionais o ISS não deve incidir sobre o movimento econômico; a tributação atual, de tributação por profissional é mais justa, porque equipara os profissionais que se associam formalmente àqueles que prestam serviços como autônomos. A incidência do ISS sobre o movimento econômico elevaria os custos tributários dos serviços prestados por sociedades de profissionais, se comparados com os suportados pelos profissionais autônomos.

c) As alíquotas propostas para o ISS são extremamente elevadas. Mesmo que se pondere que elas representam apenas limites, deve-se ter em conta que os Municípios seriam induzidos a elevar as alíquotas do ISS a valores bem próximos dos estabelecidos na lei complementar. Penso que todos concordam que não é desejável um aumento geral nas alíquotas do ISS, ainda mais se levada em conta a conjuntura econômica atual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Os serviços de transporte e os de comunicação, sujeitos ao ICMS, foram desonerados – pela Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 – quando destinados ao exterior.

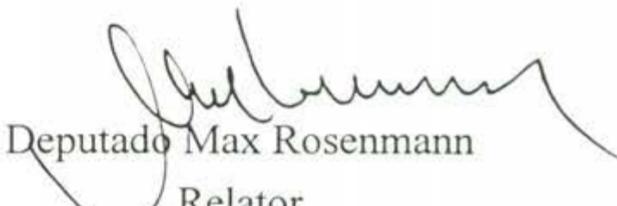
Também os serviços sujeitos ao ISS deveriam estar isentos quando caracterizada uma prestação destinada ao exterior. Certamente essa seria mais uma contribuição para se alcançar o tão almejado superávit de nossa balança comercial.

2. A proposta de fixação das alíquotas máximas do IVVC está prejudicada, uma vez que esse imposto foi retirado da competência municipal pela Emenda Constitucional n.º 33, de 1993.

3. A matéria tratada no projeto não tem repercussão nos Orçamentos da União, por referir-se exclusivamente à tributação municipal. Nada há, portanto, para apreciar quanto à sua compatibilização ou adequação orçamentária ou financeira.

4. À vista do exposto, manifesto-me, primeiramente, no sentido de que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 1991, na forma do Substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1998 .


Deputado Max Rosenmann
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a desoneração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na prestação de serviços destinados ao exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre a prestação de serviços destinados ao exterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1998.


Deputado Max Rosenmann
Relator

9820704.101



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS	
PLC	149/97
PLC	188/97

DE 199 **1**

AUTOR: REDITÁRIO CASSOL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo Diesel.



PLP 33/91
 NOVO DESPACHO: (11.11.98)

DESPACHO: ÀS COMISSÕES:
 - DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)
 - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA (ART. 155)	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
eeJR	22/04/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

33

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Uey Lopes</u>	Presidente:	<u>Frei Quiral</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça</u>	Em:	<u>03/06/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:	Presidente:	Em: / /

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003867

16/04/98 17:38:13

Página: 001

PLP-0033/91

Autor: DEPUTADO REDITARIO CASSOL

Apresentação: 07/05/91

Prazo:

Ementa: Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel

Despacho: Às Comissões:
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
Apensem-se a este os PLPs nºs 149/97 e seu apensado, PLP 188/97. Publique-se.

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 16 de abril de 1998.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 33/91

AUTOR: Reditário Cassol

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece normas gerais de legislação tributária nas áreas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel.

DESPACHO: PLP-033/91 - Novo despacho: 16.04.98 - às Comissões:
- Finanças e Tributação (Mérito);
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54);
- Apensem-se a este o PLP nº 149/97 e seu apensado, PLP nº 188/97.

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em / / .

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS	
	COMISSÃO	DATA/ENTREGA	COMISSÃO	INÍCIO
PLC 149/97 _____				
PLC 188/97 _____	CCJR	22 / 04 / 98		/ /
_____		/ /		/ /
_____		/ /		/ /
_____		/ /		/ /
_____		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): NEY LOPES Comissão Constituição e Justiça e de Redação Em: 03 / 06 / 98 Ass: JOSÉ ANIBAL Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em: ___ / ___ / ___ Ass: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em: ___ / ___ / ___ Ass: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em: ___ / ___ / ___ Ass: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em: ___ / ___ / ___ Ass: _____ Presidente